

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 106 – DOE – 03/06/21 - seção 1 – p.36

Procuradoria Geral do Estado
ÁREA DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO FISCAL

Portaria SubG-CTF-12, de 2-6-2021

Dispõe sobre a não apresentação de contestação pelos Procuradores do Estado em ações judiciais e dá outras providências

O Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário Fiscal, Considerando a autorização prevista na Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro 2020 e as diretrizes estabelecidas pela Resolução PGE 28, de 19-11-2020;

Considerando a necessidade de racionalizar a atuação judicial do Estado, de reduzir o grau de litigiosidade e de envidar mais agilidade ao funcionamento da máquina pública, com vistas a evitar o emprego infrutífero de recursos humanos e orçamentários, permitindo à Procuradoria Geral do Estado que concentre esforços no aperfeiçoamento das teses de defesa empregadas nas ações mais relevantes;

Resolve:

Artigo 1º - A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal divulgará comunicado interno contendo as classes processuais e as hipóteses temáticas em que os Procuradores do Estado em exercício na área ficam autorizados a reconhecer a procedência do pedido e a se abster de contestá-lo e de interpor o respectivo recurso, bem como a desistir dos recursos já interpostos.

Parágrafo único - A divulgação nos termos do "caput" atenta ao disposto no parágrafo 2º do artigo 57, da Lei 17.293, de 15-10-2020, na medida em que reflete análise estratégica de litigância.

Artigo 2º - Nos casos em que houver cumulação de pedidos não abrangidos por esta portaria, os Procuradores do Estado oficiantes deverão, em sua manifestação processual, reconhecer a procedência dos pedidos cabíveis e contestar os demais.

Parágrafo único: As hipóteses de dispensa de contestação não abrangem a conferência de cálculos eventualmente apresentados pela parte autora nem as questões envolvendo pressupostos processuais.

Artigo 3º - O disposto no artigo 1º da presente portaria não se aplica aos processos sujeitos a acompanhamento especial, conforme especificado nos artigos 16 a 21 da Resolução PGE 44/19 - Rotinas do Contencioso Tributário Fiscal.

Artigo 4º - Caso os Procuradores do Estado responsáveis pelos feitos judiciais entendam ser o caso de oferecimento de contestação, nas hipóteses disciplinadas por esta portaria, sua apresentação deverá ser precedida de autorização da chefia da Unidade, mediante representação, nos termos do art. 4º da Resolução PGE 28/2020.

Artigo 5º - As hipóteses de dispensa de apresentação de contestação previstas nesta portaria interpretam-se restritivamente, vedada a aplicação por analogia a situações não previstas expressamente.

Artigo 6º - Nas hipóteses de que trata o artigo 1º da presente portaria, no prazo da contestação, os Procuradores do Estado deverão apresentar manifestação no processo reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a redução de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, §4º do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a fixação desses em patamar mínimo.

Artigo 7º - Os Procuradores do Estado devem registrar os motivos da não apresentação de contestação no sistema PGE.

Net, por meio de modelo institucional disponibilizado pela Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso Tributário Fiscal, para fins de controles estatísticos e monitoramento dos efeitos da presente portaria.

§1º - A justificativa deverá abordar, ainda que sucintamente, o enquadramento do caso concreto à hipótese abstrata;

§2º - Quando as hipóteses de dispensa previstas nesta portaria estiverem fundamentadas em enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, deverá ser avaliada a inexistência de distinção ("distinguishing") no caso concreto;

§3º - Sempre que necessário para o correto enquadramento do caso concreto à hipótese abstrata, devem ser solicitadas ao órgão competente as informações nos termos do Decreto Estadual 61.782/2016.

Artigo 8º - Caso entenda existir superação ("overruling") do entendimento que fundamentou autorização prevista nessa portaria, os Procuradores do Estado oficiantes deverão representar fundamentadamente para sua chefia imediata, com proposta de revisão de autorização prevista, sem prejuízo de provocação, por ofício, da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário Fiscal, das Coordenações e das Chefias.

Artigo 9º - A dispensa prevista nesta portaria compreende autorização para dispensa de recurso contra a sentença que se limitar a homologar o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "c" do Código Processo Civil) e afastar a condenação em honorários advocatícios ou aplicá-la com a redução prevista no art. 90, §4º do CPC, não demandando nova justificativa na pasta digital.

Parágrafo único - Ainda que não aplicada pelo juiz a redução prevista no art. 90, §4º do CPC, fica automaticamente dispensada a interposição de recurso prevista no caput, quando, cumulativamente,

I - não existir vedação legal à condenação em honorários por força da via processual eleita;

II - o valor da condenação em honorários não seja superior a 100 UFESPs.

Artigo 10 - A manifestação que reconhecer a procedência de pedidos que impliquem pagamento de verbas, deverá sempre que possível, ser acompanhada de cálculos, aplicando-se os critérios utilizados pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 11 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.